



Proposta de Lei 6/XV/1 (GOV) - Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

~~4 - Os diplomas legais que estabelecem as contraordenações do setor das comunicações podem prever que os titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade das pessoas coletivas em que seja praticada alguma contraordenação, incorrem na coima prevista para os atos dessas pessoas coletivas, especialmente atenuada, quando, com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para evitar ou lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal.~~

~~5 - A responsabilidade das pessoas coletivas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.~~

6 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

~~c) Interdição do exercício de cargo ou funções de administração, de direção e de fiscalização em pessoas coletivas com intervenção na atividade de comunicações que é objeto do diploma legal onde esteja prevista a aplicação desta sanção, até ao máximo de dois anos;~~

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 27.º

Notificações

1 – As notificações efetuam-se através de:

a) Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE) ou outro serviço de notificações eletrónicas a disponibilizar pela ANACOM, que aprovará a forma como estas são realizadas;

b) Correio eletrónico;

c) Carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando, para o endereço fornecido nos termos do artigo 18.º ou para o endereço que tenha sido comunicado para esse efeito à ANACOM;

d) Telecópia;

e) Notificação pessoal, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

2 – Se, por qualquer motivo, a carta prevista na alínea c) do número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada para o mesmo endereço através de carta simples.

3 – No caso previsto no número anterior, é lavrada pelo instrutor uma cota no processo com a indicação da data de expedição da carta e do endereço para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia posterior à data indicada, cominação que deve constar do ato de notificação.

4 – Sempre que o notificando se recusar a receber a notificação ou a assinar o aviso de receção, e a recusa estiver devidamente identificada no envelope ou no mencionado aviso, considera-se efetuada a notificação.

5 – Quando o notificando **ou o mandatário** não tenha aderido ao SPNE associado à morada única digital, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, e sem prejuízo das regras **aprovadas pela ANACOM ao abrigo da alínea b) do n.º 1 deste artigo** e do n.º 1 do artigo 27.º-A, as notificações podem ser efetuadas através de correio eletrónico, quando, previamente ou no âmbito do procedimento contraordenacional, o notificando tenha manifestado o seu consentimento **expresso** para receção de notificações em processos de contraordenação, indicando, para esse efeito, um endereço eletrónico.

6 – **Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se consentimento expresso a utilização, no procedimento respetivo, de correio eletrónico pelo notificando ou mandatário como meio de contactar a ANACOM.**

7 – Quando efetuadas por via eletrónica, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

8 – Sempre que se verifique que o notificando ou o mandatário tenham aderido ao SPNE, a notificação é realizada através daquele serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

9 – [*Anterior n.º 6*].

Artigo 32.º

Impugnação das decisões da ANACOM

1 – Sem prejuízo do disposto no **n.º 3**, impugnada a decisão proferida pela ANACOM no âmbito de um processo de contraordenação, aquela remete os autos respetivos ao Ministério Público, **preferencialmente por via eletrónica**, no prazo de 20 dias úteis, podendo juntar alegações, bem como outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, e ainda oferecer meios de prova.

2 – A remessa dos autos por via eletrónica dispensa o envio dos respetivos originais, sem prejuízo do dever de exibição das peças processuais em suporte papel e dos originais dos documentos dele constantes, quando existentes, sempre que o Ministério Público ou o Juiz o determine.

3 – As decisões, despachos ou outras medidas adotadas pela ANACOM no âmbito de processos de contraordenação são impugnáveis para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo o recurso ser apresentado à ANACOM.

4 – A impugnação de quaisquer decisões proferidas pela ANACOM que, no âmbito de processos de contraordenação, determinem a aplicação de coimas ou de sanções acessórias ou respeitem ao segredo de justiça têm efeito suspensivo.

5 – A impugnação das demais decisões, despachos ou outras medidas, incluindo as decisões de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, adotados no âmbito de processos de contraordenação têm efeito meramente devolutivo e obedecem às regras previstas no presente artigo.

6 – A ANACOM, o Ministério Público e os arguidos podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.

7 – Em sede de recurso de decisão proferida em processo de contraordenação, a desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância da ANACOM.

8 – A ANACOM tem legitimidade para recorrer autonomamente de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares, bem como para responder a recursos interpostos.

9 – As decisões do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral das contraordenações, são impugnáveis junto do Tribunal da Relação de Lisboa.

10 – O Tribunal da Relação, no âmbito da competência prevista no número anterior, decide em última instância, não cabendo recurso ordinário dos seus acórdãos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

~~*g)* O regime jurídico aplicável à cobrança de quantias pela prestação do serviço de desbloqueamento de equipamentos, previsto no Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho.~~

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 3.º

Definições

1 - [...]:

a) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];

vii) [...];

viii) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) «Autorização geral», o quadro regulamentar estabelecido pela presente lei e pelos regulamentos da ARN que garante os direitos relacionados com a oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas e que fixa obrigações setoriais específicas que podem ser aplicadas a todos os tipos ou a tipos específicos de ~~serviços e redes~~ e **serviços** de comunicações eletrónicas, em conformidade com a presente lei;

f) [...];

g) [...];

h) «Comunicação de emergência», a comunicação estabelecida através de serviços de comunicações interpessoais entre o utilizador final e o ponto de atendimento de segurança pública (**PASP**) ~~ou public safety answering point (PSAP)~~, com o objetivo de solicitar e receber ajuda de emergência de serviços de emergência;

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) «Interligação», o tipo específico de acesso implementado entre operadores através de uma ligação física e lógica de redes ~~de~~ públicas de comunicações eletrónicas utilizadas por uma mesma empresa ou por empresas diferentes, de modo a permitir a utilizadores de serviços de uma empresa comunicarem com utilizadores desta ou de outras empresas ou acederem a serviços oferecidos por outra empresa, caso esses serviços sejam prestados pelas partes envolvidas ou por terceiros que tenham acesso à rede;

t) «Lacete local», o percurso físico utilizado por sinais de comunicações eletrónicas que liga o ~~ponto terminal da rede~~ **ponto de terminação de rede** nas instalações do utilizador final a um repartidor ou ao recurso equivalente na rede ~~fixa~~ **pública** de comunicações eletrónicas **fixas públicas**;

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) «~~PSAP~~ **PASP**», um local físico onde são recebidas em primeira mão as comunicações de emergência, sob a responsabilidade de uma autoridade pública ou de uma organização privada reconhecida pelas autoridades competentes;

ff) «~~PSAP~~ **PASP** mais adequado», o **PSAP PASP** determinado pelas autoridades competentes para cobrir as comunicações de emergência provenientes de uma determinada zona ou as comunicações de emergência de um determinado tipo;

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...];

kk) [...];

ll) «Recomendação sobre mercados relevantes» a recomendação da Comissão Europeia sobre os mercados relevantes de produtos e serviços do setor das comunicações eletrónicas **adotada ao abrigo do artigo 64.º do CECE** (~~Recomendação 2014/710/UE, da Comissão, de 9 de outubro de 2014~~);

mm) [...];

nn) [...];

oo) [...];

pp) [...];

qq) [...];

rr) [...];

~~ss) «Remuneração», contrapartida pela prestação de serviços de comunicações eletrónicas, que pode ser assegurada pelo utilizador final ou por terceiro, abrangendo o pagamento de uma quantia pecuniária, bem como os casos em que, como condição de acesso ao serviço, são solicitados ou fornecidos, direta ou indiretamente, dados pessoais na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, ou os casos em que é permitido o acesso a outras informações geradas automaticamente ou o utilizador final é exposto a publicidade;~~

tt) [...];

uu)[...];

v) [...];

ww) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

xx) [...];

*yy) «Serviço de comunicações interpessoais com base em números», um serviço de comunicações interpessoais que estabelece a ligação com recursos de numeração publicamente atribuídos, nomeadamente com um número ou números incluídos **no PNN ou** em planos de numeração ~~nacionais ou~~ internacionais, ou que permite a comunicação com um número ou números incluídos **no PNN ou** em planos de numeração ~~nacionais ou~~ internacionais;*

*zz) «Serviço de comunicações interpessoais independentes do número», um serviço de comunicações interpessoais que não estabelece a ligação com recursos de numeração publicamente atribuídos, nomeadamente com um número ou números incluídos **no PNN ou** em planos de numeração ~~nacionais ou~~ internacionais, nem permite a comunicação com um número ou números incluídos **no PNN ou** em planos de numeração ~~nacionais ou~~ internacionais;*

aaa) [...];

bbb) [...];

ccc) [...];

ddd) [...];

eee) [...];

fff) [...];

ggg) [...].

2 - [...].

TÍTULO II

Autoridade reguladora nacional e outras autoridades competentes, objetivos gerais e princípios de regulação

Artigo 4.º

Autoridade reguladora nacional e outras autoridades competentes

1 - [...]:

2 - [...]

3 - As outras autoridades competentes **devem dispor de recursos técnicos, financeiros e humanos adequados para desempenhar as funções que lhes sejam atribuídas no âmbito da presente lei** ~~exercem as suas funções assegurando o cumprimento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior.~~

4 - [...].

Artigo 6.º

Princípios de regulação

Em todas as decisões e medidas de regulação adotadas em concretização dos objetivos a que se referem os n.ºs 1 a 3 do artigo anterior, a ARN ~~e as outras autoridades competentes~~ devem observar os princípios de imparcialidade, objetividade, transparência, **tempestividade**, não discriminação e proporcionalidade, incumbindo-lhes, nomeadamente:

a) [...];

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

Artigo 7.º

Consolidação do mercado interno e cooperação regulatória na União Europeia

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - A ARN ~~e as outras entidades competentes~~ celebram, se necessário, acordos com outras autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes de outros Estados-Membros a fim de promover a cooperação no domínio regulatório.

6 - A ARN e as outras autoridades competentes devem ter em conta as recomendações da Comissão Europeia sobre a aplicação harmonizada do CECE, tendo em vista a prossecução dos objetivos ~~de~~ gerais previstos no artigo 5.º, informando a Comissão Europeia, de forma fundamentada, das concretas razões para não ser seguida uma recomendação.

Artigo 10.º

Procedimento de consulta pública

1 - Sempre que, no exercício das competências previstas na presente lei, a ARN ~~e outras~~

~~autoridades competentes~~, pretendam adotar medidas com impacto significativo no mercado, incluindo as restrições estabelecidas ao abrigo do artigo 34.º e as questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais e dos consumidores, no que respeita a serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, devem dar aos interessados, nomeadamente às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, aos utilizadores finais, em particular aos consumidores e utilizadores finais com deficiência, e aos fabricantes, a possibilidade de se pronunciarem.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN ~~e as outras autoridades competentes~~ devem publicar o projeto de medida, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo fixado para o efeito, o qual, salvo em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas, não pode ser inferior a 30 dias úteis.
- 3 - A ARN ~~e as outras autoridades competentes~~ aprovam e publicam os procedimentos que regem as consultas públicas.
- 4 - A ARN ~~e as outras autoridades competentes~~ disponibilizam o acesso às consultas públicas em curso, através de um ponto de informação único, disponibilizado nos respetivos sítios na Internet, garantindo a acessibilidade da informação aos utilizadores finais com deficiência.
- 5 - A ARN ~~e as outras autoridades competentes~~ publicam os resultados das consultas públicas nos seus sítios na Internet, com salvaguarda das informações confidenciais, nomeadamente dos segredos comerciais ou de informações sobre a vida interna das empresas.

Artigo 18.º

Isenção dos deveres de comunicação

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- ~~3 - A determinação, pela ANR, de isenções relativas a oferta de redes públicas de~~

~~comunicações eletrónicas e de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a que se refere o n.º 1, é objeto de parecer prévio vinculativo do Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS):~~

Artigo 19.º

Registo das empresas

- 1 - Compete à ARN manter e divulgar no seu sítio na Internet um registo das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, ~~as quais se encontram~~ **que se encontrem** sujeitas aos deveres de comunicação previstos no artigo 17.º.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

SECÇÃO II

Direitos

Artigo 20.º

Direitos

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) Oferecer alguma das prestações do serviço universal ou cobrir diferentes zonas do território nacional, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 148.º e no n.º 5 4 do

artigo 149.º, em conformidade com o disposto no artigo 159.º.

Artigo 23.º

Direitos de passagem

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - Todas as entidades com jurisdição sobre o domínio público devem **observar o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas** e elaborar e publicar procedimentos para a atribuição dos direitos referidos nos números anteriores, os quais devem ser eficientes, simples, transparentes e adequadamente divulgados, não discriminatórios e céleres, não podendo entre a data da apresentação do pedido e a sua decisão decorrer mais de seis meses contados seguidos, exceto se estiver em causa um processo de expropriação.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 24.º

Co-localização e partilha

- 1 - Nos casos **em que as empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público tenham exercido um direito nos termos do** ~~a que se refere o~~ n.º 1 do artigo anterior, devem ~~as empresas~~ promover entre si a celebração de acordos com vista à co-localização e à partilha dos elementos de rede e dos recursos conexos instalados ou a instalar, cujos termos e subseqüentes alterações devem ser comunicados à ARN.
- 2 - Sem prejuízo das competências das autarquias locais e de outras autoridades

responsáveis, a ARN, após consulta pública nos termos do artigo 10.º, pode determinar a co-localização e a partilha dos elementos de rede e dos recursos conexos instalados e a partilha de propriedade, incluindo solo, edifícios, entradas de edifícios, postes, mastros, antenas, torres, estruturas de apoio, condutas, tubagens, câmaras de visita, armários ou outras instalações existentes no local, independentemente de os seus titulares serem empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, ~~quando,~~ por razões relacionadas com a proteção do ambiente, da saúde pública ou da segurança pública, ou para satisfazer objetivos do ordenamento do território e defesa da paisagem urbana e rural. ~~não seja possível proceder à implantação de infraestruturas de suporte ou de alojamento de redes de comunicações eletrónicas, a ARN, após consulta pública nos termos do artigo 10.º, pode determinar a co-localização e a partilha dos elementos de rede e dos recursos conexos instalados e a partilha de propriedade, incluindo solo, edifícios, entradas de edifícios, postes, mastros, antenas, torres, estruturas de apoio, condutas, tubagens, câmaras de visita, armários ou outras instalações existentes no local, independentemente de os seus titulares serem empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas.~~

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

SECÇÃO III

Condições

Artigo 27.º

Condições gerais

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];

vii) [...];

viii) [...];

b) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) A medidas de proteção da saúde pública contra os campos eletromagnéticos criados pelas redes de comunicações eletrónicas, de acordo com a legislação aplicável e tendo em consideração a Recomendação 1999/519/CE, do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos (~~0 Hz—300 GHz~~);

vi) [...];

c) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) Às regras de proteção dos consumidores, específicas do setor das comunicações eletrónicas, incluindo as condições relativas à acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência, de acordo com o disposto no

~~artigo 113.º~~ **Capítulo I do Título V;**

iv) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 32.º

Gestão do espectro de radiofrequências

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Aplicar o regime mais adequado e menos oneroso possível à utilização do espectro de radiofrequências, nos termos do artigo 356.º, de forma a maximizar a sua eficiência, flexibilidade e partilha;

g) [...];

h) [...].

4 - [...].

Artigo 34.º

Neutralidade tecnológica e de serviços na gestão do espectro de radiofrequências

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - A ARN pode estabelecer restrições proporcionais, transparentes e não discriminatórias e justificadas à luz do princípio a que se refere a alínea *a)* do número anterior, sempre

que tal seja necessário para:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3 - ~~Para garantir o cumprimento de um objetivo de interesse geral definido nos termos da lei,~~ **A ARN pode estabelecer restrições proporcionais, transparentes e não discriminatórias ao princípio a que se refere a alínea b) do n.º 1 aos tipos de serviços de comunicações eletrónicas a prestar,** nomeadamente tendo em vista, sempre que necessário, o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento das Radiocomunicações da UIT.

4 - ~~A ARN apenas pode determinar a oferta de um determinado serviço de comunicações eletrónicas numa faixa de frequências específica, em detrimento de outros serviços, quando tal se justifique pela necessidade de proteger serviços de segurança da vida humana ou, exceccionalmente, para satisfazer outros objetivos de interesse geral previstos na lei.~~

No âmbito das restrições à neutralidade de serviços, a ARN pode adotar medidas que imponham:

a) **Que um serviço de comunicações eletrónicas seja oferecido numa faixa de frequências específica, disponível para serviços de comunicações eletrónicas, desde que justificado com a necessidade de assegurar o cumprimento de um objetivo específico de interesse geral definido nos termos do n.º 5;**

b) **A oferta de um determinado serviço de comunicações eletrónicas numa faixa de frequências específica, com exclusão de qualquer outro serviço, quando tal se justifique pela necessidade de proteger serviços de segurança da vida humana ou, exceccionalmente, para satisfazer outros objetivos de interesse geral previstos na lei.**

5 - **Consideram-se objetivos de interesse geral, para os efeitos da alínea f) do n.º 2 e dos n.ºs**

3 e 4, nomeadamente, a segurança da vida humana, a promoção da coesão social, regional ou territorial, a prevenção de utilizações ineficientes do espectro de radiofrequências, bem como a promoção da diversidade cultural e linguística e do pluralismo dos meios de comunicação, designadamente através do fornecimento de programas de rádio e de distribuição de serviços de programas televisivos e de rádio.

6 - [...].

7 - [...].

SECÇÃO II

Utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas

Artigo 36.º

Utilização do espectro de radiofrequências

1 - À utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas, incluindo a utilização partilhada, aplicam-se as condições da autorização geral previstas no artigo 27.º, não estando sujeita à atribuição, pela ARN, de direitos de utilização, salvo nos casos em que tal seja necessário para maximizar a sua utilização eficiente em função da procura.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 37.º

Atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações aprovar os regulamentos dos procedimentos de seleção concorrencial ou por comparação previstos no número anterior. e que se refiram a frequências acessíveis, pela primeira vez, no âmbito das comunicações eletrónicas ou, não o sendo, se destinem a ser utilizadas para novos serviços.**
- 5 - ~~Compete à ARN aprovar os regulamentos de atribuição dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências nos casos não abrangidos pelo número anterior.~~(atual n.º6)
- 6 - (atual n.º7)

Artigo 38.º

Limitação do número de direitos de utilização do espectro de radiofrequências

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) ~~Aprovar as regras do procedimento de seleção definido, quando tal competência não caiba ao Governo, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, bem como as condições associadas aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências~~
Propor ao Governo as condições a associar aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências;
 - d) [...].
- 3 - **Compete à ARN submeter a proposta de decisão de limitação de direitos, nos termos dos** ~~Para efeitos do disposto no~~ números anteriores, ~~compete à ARN promover à consulta pública nos termos de~~ prevista no artigo 10.º, ouvindo, nomeadamente, consumidores e utilizadores.

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 39.º

Condições associadas aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências

1 - **Sem prejuízo da competência do Governo nos termos do n.º 4 do artigo 37.º,** compete à ARN definir as condições associadas aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, previamente à respetiva atribuição, bem como os critérios de avaliação do cumprimento, designadamente no caso de transmissão ou locação dos direitos, a fim de assegurar a aplicação das condições em conformidade com o disposto no artigo 179.º.

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 41.º

Renovação dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

4 - [...].

5 - A renovação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências para o qual o número de direitos de utilização seja limitado deve ser devidamente fundamentada e objeto de um processo aberto, transparente, ~~proporcional~~ e não discriminatório, designadamente concedendo aos interessados a oportunidade de se pronunciarem sobre a renovação, no âmbito de um procedimento de consulta pública nos termos do artigo 10.º.

6 - [...]

7 - [...].

Artigo 44.º

Concorrência

1 - Ao atribuir, alterar ou renovar os direitos de utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas nos termos da presente lei, a ARN **e as outras autoridades competentes** devem promover a concorrência efetiva e evitar distorções da concorrência no mercado interno.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode adotar **ou propor à autoridade competente a adoção de** medidas adequadas, nomeadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

SECÇÃO III

Espectro harmonizado

Artigo 45.º

Calendário coordenado das atribuições

1 - [...].

2 - [...].

3 - O prazo previsto para uma faixa ~~específica~~ **específica** nos termos do número anterior pode ser prorrogado nas seguintes circunstâncias:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...].

6 - [...].

SECÇÃO II

Atribuição e utilização de recursos de numeração

Artigo 54.º

Atribuição de direitos de utilização de recursos de numeração

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nos casos em que, após o procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º, a ARN decidir atribuir direitos de utilização de recursos de numeração de valor económico excecional através de procedimento de seleção, por concurso ou por comparação, ~~o pedido deve ser apresentado em conformidade com os candidatos~~ **devem cumprir** os requisitos fixados pela ARN no respetivo regulamento.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]:

a) [...];

b) [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 57.º

Atribuição de recursos de numeração a empresas que não oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas

1 - [...]:

a) [...];

b) As empresas demonstrem capacidade para gerir os recursos de numeração e cumprir as obrigações ~~estabelecidos~~ **estabelecidas** em conformidade com o artigo anterior.

2 - [...].

CAPÍTULO IV

Segurança e emergência

SECÇÃO I

Segurança e emergência

Artigo 58.º

Segurança e emergência

1 - [...].

2 - Compete à ARN **nos termos da lei**, em articulação **com as demais autoridades competentes, designadamente** ~~em~~ a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, ~~nos termos da lei~~:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

Artigo 62.º

Requisitos adicionais

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

5 - [...].

6 - No exercício das suas competências, a ARN deve **fazer** cumprir as determinações referidas no número anterior, procedendo, ainda, à fiscalização do seu cumprimento, nos termos do artigo 175.º.

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 63.º

Auditorias, inspeções e prestação de informações

1 - Compete à ARN determinar às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a realização, por ~~entidades independentes~~ **entidade independente qualificada** e a expensas suas, de auditoria à segurança das suas redes e serviços, bem como o envio à ARN de relatório com os resultados da mesma.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...]:

i) [...];

ii) [...].

3 - [...].

4 - [...].

SECÇÃO III

Disponibilidade dos serviços

Artigo 66.º

Disponibilidade dos serviços

- 1 - [...].
- 2 - As empresas que oferecem serviços de comunicações de voz devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar o acesso ininterrupto às autoridades de proteção civil e aos serviços de emergência e a transmissão ininterrupta de avisos de proteção civil à população.

SECÇÃO IV

Comunicações de emergência

Artigo 67.º

Comunicações de emergência e número único europeu de emergência

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) Disponibilizar a informação sobre a localização do chamador ao PASP mais adequado, sem demora após o estabelecimento da comunicação de emergência e ao longo da sua duração, **inclusivamente, bem como, se exequível, assegurar que para a sua recuperação e gestão por parte do referido PASP possa recuperar e gerir as informações disponíveis de localização da pessoa que efetuou a chamada.**
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 7 - [...]:
 - a) [...];

b) [...].

SECÇÃO V

Avisos de proteção civil

Artigo 68.º

Transmissão de avisos de proteção civil

- 1 - As empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais móveis com base em números devem, nos termos a determinar pelas entidades públicas responsáveis pelos avisos ~~de proteção civil à população~~ e recorrendo a toda a capacidade disponível e com a máxima prioridade, transmitir os avisos ~~de proteção civil à população~~ relativos a emergências ou a acidentes graves ou catástrofes, iminentes ou em curso, aos utilizadores finais potencialmente afetados.
- 2 - A transmissão dos avisos ~~de proteção civil à população~~ é gratuita para os utilizadores finais e para as respetivas entidades públicas responsáveis.
- 3 - Nos termos a determinar pelas entidades públicas referidas no n.º 1, as empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais móveis com base em números devem enviar aos utilizadores finais que entram no território nacional, automaticamente por meio de SMS (*short message service*), sem atraso indevido e gratuitamente, informações facilmente compreensíveis, prestadas pelas referidas entidades sob sua exclusiva responsabilidade, sobre a forma como receber avisos ~~de proteção civil à população~~.
- 4 - Sem prejuízo do disposto n.º 1, nos termos a determinar pelas entidades públicas responsáveis pelos avisos ~~de proteção civil à população~~ e desde que a eficácia do sistema de aviso seja equivalente em termos de cobertura, de capacidade e de facilidade de receção, tendo em consideração as orientações emitidas pelo ORECE, a ARN pode determinar que os avisos ~~de proteção civil à população~~ sejam transmitidos por empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com a exceção dos serviços de radiodifusão, através do serviço ou através de uma aplicação móvel dependente de um serviço de acesso à Internet.

CAPÍTULO II

Procedimento de consolidação do mercado interno

Artigo 71.º

Procedimento de consolidação do mercado interno no âmbito das análises de mercado

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 7 - [...].
- 8 - O procedimento estabelecido no presente artigo pode não ser aplicado nos casos previstos nas recomendações ou orientações da Comissão Europeia que estabeleçam a forma, o conteúdo e o grau de pormenor das notificações, bem como as circunstâncias em que as mesmas não serão exigidas e o cálculo dos prazos aplicáveis, aprovadas ao abrigo do procedimento previsto no artigo 34.º ~~do CECE da Diretiva (UE) 2018/1972,~~ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.
- 9 - [...].

Artigo 76.º

Identificação de mercados transnacionais

- 1 - Sempre que a Comissão Europeia, mediante decisão tomada nos termos ~~do CECE da~~

~~Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018~~, na sequência de análise de um potencial mercado transnacional realizada pelo ORECE, identifique mercados transnacionais, a ARN e as demais autoridades reguladoras nacionais envolvidas devem proceder a uma análise conjunta do mercado ou mercados em causa, tendo em conta as Linhas de orientação PMS, e pronunciar-se, de forma articulada, sobre a imposição, a manutenção, a alteração ou a supressão das obrigações específicas referidas no artigo 84.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 78.º

Poder de mercado significativo

1 - [...].

2 - [...].

3 - Caso uma empresa tenha ~~um~~ poder de mercado significativo num mercado específico, a ARN pode determinar que também o detém num mercado adjacente, se as ligações entre os dois mercados forem de molde a permitir a essa empresa utilizar neste mercado adjacente, por alavancagem, o poder detido no mercado específico, reforçando assim o seu poder de mercado.

4 - [...].

CAPÍTULO IV

Acesso e interligação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 80.º

Liberdade de negociação

- 1 - [...].
- 2 - No caso de acordos transfronteiriços, a empresa que requer o acesso ou a interligação ~~não necessita de estar abrangida pelo~~ **não está sujeita ao** regime de autorização geral previsto na presente lei desde que não ofereça redes ou serviços de comunicações eletrónicas em território nacional.

SECÇÃO II

Obrigações aplicáveis a empresas com poder de mercado significativo

Artigo 84.º

Imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - b) [...];
 - i) [...];
 - j) [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 3 - [...]:
 - a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Caso a ARN conclua que os novos desenvolvimentos não são suficientemente importantes para exigir uma nova análise de mercado, deve avaliar, sem demora, se é necessário rever as obrigações impostas às empresas designadas com poder de mercado significativo e, se for o caso, deve, respeitando os procedimentos previstos nos artigos 10.º e 71.º, alterar qualquer decisão anteriormente adotada, mediante nomeadamente a supressão ou a imposição de novas obrigações, de modo a assegurar que as obrigações impostas continuam a preencher os requisitos previstos no n.º 2.

Artigo 89.º

Acesso a infraestruturas

1 - A ARN pode impor às empresas uma obrigação de dar resposta a pedidos razoáveis de acesso e utilização de infraestruturas de suporte ou de alojamento de redes de comunicações eletrónicas, nomeadamente, edifícios ou entradas de edifícios, ~~cablagem dos edifícios~~, antenas, torres, mastros, postes e outras estruturas de suporte, condutas, tubagens, caixas e câmaras de visita, e armários, nos casos em que, considerando a análise de mercado, conclua que a recusa de acesso, ou a fixação de condições não razoáveis com efeitos equivalentes a uma recusa, prejudicariam a emergência de um mercado concorrencial sustentável e não seriam do interesse do utilizador final.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 90.º

Obrigações de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Proporcionar a ~~instalação~~ **co-localização** ou outras formas de partilha de recursos conexos;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

7 - [...].

Artigo 92.º

~~Obrigações~~ Obrigações de controlo de preços e de contabilização de custos

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 95.º

Preços de terminação

1 - Quando a Comissão Europeia, no âmbito do procedimento de reapreciação da fixação dos preços de terminação de chamadas de voz na União Europeia, previsto no artigo 75.º ~~do CECE da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018,~~ decidir não impor um preço máximo de terminação de chamadas de voz em redes móveis ou um preço máximo de terminação de chamadas de voz em redes fixas, ou nenhum dos dois, a ARN pode analisar os mercados de terminação de chamadas de voz, nos termos do artigo 74.º, para determinar se a imposição ~~de obrigações específicas~~ **da obrigação de controlo de preços** é necessária.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 96.º

Regulação dos novos elementos de redes de capacidade muito elevada

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...]:

i) Condições ~~proporcionais, transparentes~~ **justas, razoáveis** e não discriminatórias, permitindo o acesso à capacidade total da rede na medida em que está sujeita ao coinvestimento;

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 - O mecanismo previsto na alínea *d)* do número anterior deve garantir que os requerentes de acesso possam aceder aos elementos da rede de capacidade muito elevada no momento e na base de condições ~~proporcionais~~, transparentes e não discriminatórias que reflitam de maneira adequada os graus de risco assumidos pelos correspondentes coinvestidores nas diferentes fases de implantação e tenham em consideração a situação concorrencial nos mercados retalhistas.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 97.º

Critérios de avaliação de propostas de investimento

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

b) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

c) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];

vii) [...];

d) [...].

2 - Para efeitos do disposto na subalínea *i)* da alínea *c)* do número anterior, a aplicação de condições de não discriminação não implica que a todos os potenciais coinvestidores sejam propostas exatamente as mesmas condições, inclusive financeiras, mas que todas as diferenças entre as condições propostas sejam justificadas com base nos mesmos critérios previsíveis, objetivos, transparentes, proporcionais e não discriminatórios, tais como o número de utilizadores finais cobertos pela rede que está na base do compromisso.

3 - [...].

Artigo 98.º

Separação funcional

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Análise das razões que justificam que esta obrigação é a forma mais eficiente de aplicar ~~soluções~~ **medidas** destinadas a corrigir as falhas de mercado ou os problemas de concorrência identificados.

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 100.º

Procedimentos relativos a compromissos

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A disponibilização atempada de acesso em condições ~~proporcionais, transparentes~~ **justas, razoáveis** e não discriminatórias, incluindo às redes de capacidade muito elevada, antes do lançamento dos serviços retalhistas relacionados; e

d) [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

16 - [...].

SECÇÃO III

Obrigações aplicáveis a empresas independentemente de deterem poder de mercado significativo

Artigo 103.º

Imposição de obrigações de acesso e interligação

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Aos operadores, na medida do necessário para garantir a acessibilidade dos utilizadores finais aos serviços de programas televisivos e de rádio digitais e aos serviços complementares relacionados especificados nos termos da lei pelas autoridades competentes, a obrigação de oferecerem acesso a IPA e a GEP, em condições ~~proporcionais, transparentes~~ **justas, razoáveis** e não discriminatórias;

d) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Se a Comissão Europeia, após consulta do ORECE e tendo o seu parecer em consideração, constatar a existência de um risco considerável para a conectividade extremo-a-extremo entre utilizadores finais em toda a União Europeia ou pelo menos em três Estados-Membros e tiver adotado medidas de execução que especifiquem a natureza e o âmbito de quaisquer obrigações que possam vir a ser impostas, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º ~~do CECE da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.~~

Artigo 104.º

Obrigações de acesso a cablagem até ao primeiro ponto de distribuição

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a ARN deve ter em conta as orientações emitidas pelo ORECE nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 61.º **do CECE da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.**
- 5 - [...].
- 6 - [...]:
 - a) Os operadores têm as características enumeradas no artigo 101.º e disponibilizam, a qualquer empresa, meios alternativos, viáveis e similares, de acesso aos utilizadores finais, mediante acesso a uma rede de capacidade muito elevada em condições ~~proporcionais, transparentes e~~ **justas** não discriminatórias e **razoáveis**; ou
 - b) [...].
- 7 - A ARN pode alargar a isenção prevista na alínea *a)* do número anterior a outros operadores que ofereçam acesso a uma rede de capacidade muito elevada em condições ~~proporcionais, transparentes e~~ **justas**, não discriminatórias e **razoáveis**.
- 8 - [...].

Artigo 105.º

Obrigações de itinerância localizada

- 1 - Sem prejuízo das obrigações decorrentes **do artigo 103.º** e do regime de acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, previsto no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual, a ARN, quando o acesso e a partilha de infraestruturas passivas não for suficiente, por si só, para assegurar a disponibilização, num determinado local, de serviços que dependam da utilização do espectro de radiofrequências, pode impor obrigações de partilha de infraestruturas ativas ou a obrigação de celebração de acordos de acesso para fins de itinerância (*roaming*) localizada.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

4 - [...].

Artigo 106.º

Acesso condicional

[...]:

a) Oferecer a todos os operadores de televisão e de rádio, mediante condições ~~proporcionais, transparentes~~ **justas, razoáveis** e não discriminatórias compatíveis com o direito da União Europeia, serviços técnicos que permitam que os serviços de programas televisivos e de rádio digitais sejam recebidos pelos telespectadores ou ouvintes devidamente autorizados através de descodificadores geridos pelos prestadores de serviços de acesso condicional, bem como, em especial, respeitar a legislação da concorrência da União Europeia;

[...].

Artigo 107.º

Direitos de propriedade industrial

1 - Sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável, os titulares de direitos de propriedade industrial relativos a sistemas e produtos de acesso condicional ao

licenciarem os fabricantes de equipamentos de consumo devem fazê-lo mediante condições ~~proporcionais, transparentes~~ **justas, razoáveis** e não discriminatórias.

2 - [...]:

a) [...];

[...].

CAPÍTULO V

Controlo regulatório nos mercados retalhistas

Artigo 109.º

Controlos nos mercados retalhistas

1 - [...]:

a) [...];

b) Considere que da imposição das obrigações previstas nos artigos 85.º a 94.º nos mercados grossistas relacionados não resultaria a realização dos objetivos gerais de regulação previstos no artigo ~~4.º~~**5.º**.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

TÍTULO V

Direitos do utilizadores, serviço universal e serviços obrigatórios adicionais

CAPÍTULO I

Direitos dos utilizadores finais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 110.º

Âmbito de aplicação do presente capítulo

~~1 - As disposições do presente capítulo aplicam-se às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e que se encontram sujeitas ao regime de autorização geral, incluindo aquelas que prestam serviços de comunicações interpessoais com base em números e excluindo as empresas que prestam serviços de comunicações interpessoais independentes do número.~~

2 - Passa a 1

3 - Passa a 2.

Artigo 113.º

Proteção dos utilizadores finais

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Receber, tempestivamente, todas as informações relacionadas com a base de dados de utilizadores finais que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento ~~que a si respeitem~~, nos termos do artigo 126.º;

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 120.º

Requisitos de informação sobre os contratos

- 1 - As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, devem, previamente à celebração de um contrato, ~~comunicar~~ **disponibilizar** ao consumidor as informações referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e no artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual, consoante estejam, ou não, em causa contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial.
- 2 - As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, ~~em cumprimento do disposto no número anterior~~ disponibilizam ainda ao consumidor, no mesmo momento, de forma clara e compreensível, num suporte duradouro ou, quando um suporte duradouro não for exequível, num documento facilmente descarregável disponibilizado pela empresa, as informações constantes do

anexo III à presente lei e da qual faz parte integrante, na medida em que se apliquem aos serviços que oferecem.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Os preços de ativação **incluindo o da instalação** do serviço de comunicações eletrónicas e de quaisquer encargos recorrentes ou associados ao consumo, se o serviço for prestado contra uma prestação pecuniária direta;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Se, por razões técnicas objetivas, for impossível facultar o resumo do contrato nesse momento, este deve ser facultado posteriormente, sem demora injustificada, entrando o contrato em vigor, **em qualquer caso**, quando o consumidor tiver confirmado o seu acordo, após a ~~respetiva~~ receção do resumo.

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

SECÇÃO III

Faturação, controlo de utilização e mecanismos de prevenção de contratação

Artigo 122.º

Faturação

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Nas faturas detalhadas não é exigível a identificação das **são identificadas** as chamadas facultadas a título gratuito, incluindo as chamadas para serviços de assistência.
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 125.º

Cobrança de bens ou serviços de terceiros

~~As autoridades competentes, em coordenação, se for caso disso, com a ARN, podem exigir que todos os prestadores de serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público ponham à disposição, gratuitamente, no seu todo ou em parte, um serviço para os utilizadores finais desativarem a possibilidade de terceiros prestadores de serviços utilizarem a fatura do seu fornecedor do serviço de acesso à Internet ou do fornecedor do serviço de comunicações interpessoais acessível ao público para cobrarem os seus produtos ou serviços.~~

1- Sem prejuízo do disposto no regime jurídico dos serviços de pagamento e moeda eletrónica, as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público só podem exigir aos utilizadores finais o pagamento de bens ou serviços que não sejam de comunicações eletrónicas e não façam parte da oferta que o utilizador final contratou, quando estes tenham prévia, expressa e especificamente autorizado a realização do pagamento de cada um dos referidos bens ou serviços, através de declaração em qualquer suporte duradouro.

2 – A declaração referida no número anterior deve ser conservada pelas empresas durante o período de vigência do contrato, acrescido do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional por violação da obrigação estabelecida naquele preceito.

3 – Incumbe às empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público provar que o utilizador final autorizou a realização do pagamento dos bens ou serviços de terceiros que lhe hajam sido cobrados, nos termos do n.º 1, sob pena de não lhe poderem exigir esse pagamento ou, no caso de este já ter sido realizado, deverem restituir o valor cobrado.

4 – Em caso de conflito entre o disposto no presente artigo e o disposto no regime jurídico dos serviços de pagamento e moeda eletrónica, prevalecerá o disposto neste último.

Artigo 126.º

Mecanismos de prevenção de contratação

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Eliminação imediata de todos os elementos relativos ao ~~assinante~~ **utilizador final** após o pagamento das dívidas em causa, **a demonstração da sua não exigibilidade, nomeadamente em razão da respetiva prescrição** ou quando o seu valor seja inferior ao previsto na alínea *a)* do n.º 4;

i) [...];

j) [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 128.º

Suspensão e extinção do serviço prestado a consumidores

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A suspensão do serviço não tem lugar nas situações em que os valores da fatura sejam objeto de reclamação por escrito junto da empresa, com fundamento na inexistência ou na inexigibilidade da dívida, **bem como nos casos em que o consumidor tenha procedido ao pagamento ou tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida, desde que qualquer dos factos ocorra** até à data em que deverá ter início a suspensão.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - A suspensão do serviço por motivos não relacionados com o não pagamento de faturas deve ser precedida de pré-aviso adequado ao consumidor, salvo caso fortuito ou de força maior.

Artigo 128.º-A

«Indisponibilidade do serviço»

1 -Sempre que, por motivo não imputável ao utilizador final, qualquer dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, que tenham sido por este contratados, se mantiverem indisponíveis por um período superior a 24 horas, consecutivas ou acumuladas por período de faturação, a empresa que oferece os serviços deve, independentemente de pedido do utilizador final nesse sentido, proceder ao crédito do valor equivalente ao preço que seria por este devido pela prestação do serviço durante o período em que o mesmo permaneceu indisponível.

2 -O período de 24 horas a que se refere o número anterior é contado a partir do momento em que a situação de indisponibilidade seja do conhecimento da empresa ou da comunicação pelo utilizador final.

3 -A empresa que oferece os serviços de comunicações eletrónicas abrangidos pelo n.º 1 deve reembolsar o utilizador final pelos custos em que este tenha incorrido com a participação da indisponibilidade de serviço que não lhe seja imputável.

4 -A dedução ou o reembolso a que o utilizador final tenha direito, nos termos dos n.ºs 1 e 3, são efetuados por crédito na fatura seguinte a emitir pela empresa ou por crédito no saldo do utilizador final, no caso de serviços pré-pagos, ou, tendo terminado a relação contratual entre as partes sem que tenha sido processado esse crédito, através de reembolso por qualquer meio direto, nomeadamente transferência bancária ou envio de cheque, no prazo de 30 dias após a data da cessação do contrato.

5-A indisponibilidade dos serviços a que se refere o n.º 1 que, depois de reportada à empresa, se prolongue por um período superior a 15 dias confere ao utilizador final o direito de resolver o contrato sem qualquer custo.

Artigo 131.º

Prorrogação automática de contratos

1 - [...].

2 - Antes da prorrogação automática do contrato, as empresas informam os utilizadores finais, de forma clara, atempada e num suporte duradouro sobre a data de fim do período de fidelização, e sobre os meios disponíveis para denunciar o contrato sobre e os melhores preços aplicáveis aos seus serviços.

3 - [...].

Artigo 132.º

~~Alteração da morada de instalação~~ Alterações relativas ao titular do contrato

1 - ~~Em caso de alteração do local de residência do consumidor~~ A empresa que oferece serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, não ~~he~~ pode exigir **ao consumidor titular do contrato** o pagamento de quaisquer encargos relacionados com o incumprimento do período de fidelização **nas seguintes situações**: ~~caso não possa assegurar a prestação do serviço contratado ou de serviço equivalente, nomeadamente em termos de características e de preço, na nova morada.~~

- a) **Alteração do local de residência permanente do consumidor, caso a empresa não possa assegurar a prestação do serviço contratado ou de serviço equivalente, nomeadamente em termos de características e de preço, na nova morada;**
- b) **Mudança imprevisível da habitação permanente do consumidor titular do contrato para país terceiro;**
- c) **Situação de desemprego do consumidor titular do contrato, motivado por despedimento da iniciativa do empregador por facto não imputável ao trabalhador, que implique perda do rendimento mensal disponível do consumidor.**
- d) **Incapacidade para o trabalho, permanente ou temporária de duração superior a 60 dias, do consumidor, nomeadamente em caso de doença, que implique perda do rendimento mensal disponível do consumidor.**

2 - ~~Para efeitos do disposto~~ **O exercício do direito de resolução previsto no número anterior, deve ser exercido pelo** ~~e~~ **consumidor através de comunicação escrita, incluindo por correio eletrónico, e comunica** à empresa que presta os serviços, a

~~alteração da respetiva morada com uma antecedência mínima de 30 dias um mês,~~
~~apresentando documentação que a comprove.~~ **os seguintes elementos**
comprovativos:

- a) Para efeitos do disposto na alínea a), documentação que comprove o novo local de residência;
- b) Para efeitos do disposto na alínea b), certificado de residência em país terceiro ou cópia de contrato de trabalho ou de prestação de serviços nesse país que permita comprovar a necessidade de residência nesse local do consumidor titular do contrato;
- c) Para efeitos do disposto na alínea c), declaração comprovativa da situação de desemprego do consumidor titular do contrato, obtida junto do respetivo centro de emprego ou por uma declaração da situação de desemprego emitida pela Segurança Social.

3 - ~~O disposto no n.º 1 não prejudica o direito de a empresa cobrar os serviços prestados durante o período de pré-aviso a que se refere o número anterior.~~ **Para efeitos das alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo, a quebra de rendimentos corresponde a uma diminuição de rendimentos igual ou superior a 20 % e é calculada pela comparação entre a soma dos rendimentos do consumidor no mês em que ocorre a causa determinante da alteração de rendimentos e os rendimentos auferidos no mês anterior.**

4 - ~~O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos utilizadores finais que sejam microempresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, salvo se as referidas empresas e organizações renunciarem expressamente à proteção conferida por essas disposições.~~ **Nos termos do número anterior, são considerados relevantes para efeito do cálculo da quebra de rendimentos:**

- a) No caso de rendimentos de trabalho dependente, o respetivo valor mensal bruto;
- b) No caso de rendimentos de trabalho independente, a faturação mensal bruta;
- c) No caso de rendimento de pensões, o respetivo valor mensal bruto;
- d) O valor mensal de prestações sociais recebidas de forma regular;
- e) Os valores de outros rendimentos recebidos de forma regular ou periódica.

5 - A perda do rendimento mensal disponível a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo, deve ser comprovada através de quaisquer documentos que permitam a verificação desses factos, nomeadamente, mediante:

- a) Declaração da entidade patronal do consumidor;
- b) Declaração do centro de emprego ou da junta de freguesia do local da habitação permanente do consumidor;
- c) Documento bancário comprovativo da situação financeira do consumidor.

6 – (anterior nº3).

7 - O disposto na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2) é igualmente aplicável aos utilizadores finais que sejam microempresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, salvo se as referidas empresas e organizações renunciarem expressamente à proteção conferida por essas disposições.

Artigo 135.º

Denúncia do contrato por iniciativa do consumidor

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Os encargos pela cessação antecipada do contrato com período de fidelização, por iniciativa do consumidor, ~~devem ser proporcionais à vantagem que lhe foi conferida e como tal identificada e quantificada no contrato celebrado. não podem exceder o~~ **menor dos seguintes valores:**

- a) A vantagem que foi conferida ao consumidor, como tal identificada e quantificada no contrato celebrado, de forma proporcional ao remanescente do período de fidelização;
- b) Uma percentagem das mensalidades vincendas:
 - i. Tratando-se de um período de fidelização inicial, 50% do valor das mensalidades vincendas se a cessação ocorrer durante o primeiro ano de vigência do período contratual e 30% do valor das mensalidades vincendas se a cessação ocorrer durante o segundo ano de vigência do período contratual;
 - ii. Tratando-se de um período de fidelização subsequente sem alteração do lacete local instalado, 30% do valor das mensalidades vincendas;
 - iii. Tratando-se de um período de fidelização subsequente com alteração do lacete local instalado, aplicam-se os limites estabelecidos na alínea i).

5 - ~~Para efeitos do disposto no número anterior, No caso de subsidiação de equipamentos terminais, os encargos devem ser calculados nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do~~ **no** artigo 137.º ~~e nas demais situações, não podem ser superiores ao valor da vantagem conferida que, na proporção do período da duração do contrato fixada, ainda esteja por recuperar pela empresa que presta o serviço, na data em que produz efeitos a sua cessação antecipada.~~

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 137.º

Desbloqueamento de equipamentos terminais

1 - ~~O regime de desbloqueamento de equipamentos terminais é o que está previsto no Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho, ou em diploma que o venha a substituir. É proibida a cobrança de qualquer contrapartida pela prestação do serviço de desbloqueamento dos equipamentos referidos no artigo anterior, findo o período de fidelização contratual.~~

~~2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o utilizador final tenha o direito de~~

~~terminar um contrato de prestação de um serviço de comunicações eletrónicas acessíveis ao público com exceção dos relativos a serviços de comunicações interpessoais independentes do número, antes do termo do prazo contratual acordado, não é devida nenhuma indemnização pelo utilizador final, exceto uma compensação pelo equipamento terminal subvencionado na sua posse.~~

Durante o período de fidelização, pela resolução do contrato e pelo desbloqueamento do equipamento, é proibida a cobrança de qualquer contrapartida de valor superior a:

a) 100 % do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídio, no decurso dos primeiros seis meses daquele período, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito do consumidor face ao operador de comunicações móveis;

b) 80 % do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídio, após os primeiros seis meses daquele período, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito do consumidor face ao operador de comunicações móveis;

c) 50 % do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídio, no último ano do período de fidelização, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito do consumidor face ao operador de comunicações móveis.

3 - Se o utilizador final optar por reter o equipamento terminal associado no momento da celebração do contrato, qualquer compensação devida não pode exceder o limite do seu valor *pro rata temporis* previsto no Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho, no número **anterior**, acordado no momento da celebração do contrato ou a parte remanescente da tarifa de serviço até ao termo do contrato, consoante o montante que for menor.

~~4 - No que se refere aos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, o disposto no número anterior beneficia apenas os utilizadores finais que sejam consumidores, microempresas ou pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos. Quando o contrato não preveja qualquer período de fidelização, o cálculo do valor máximo da contrapartida a pagar pelo consumidor pelo desbloqueamento de equipamentos terminais, quando este seja solicitado antes de decorridos 24 meses da celebração do contrato ou da respetiva alteração, consoante o momento em que tenha sido associada ao contrato a aquisição de um equipamento bloqueado à rede da empresa, deverá fazer-se nos termos do disposto no número 2, tendo por referência a duração máxima do período de fidelização legalmente admitida.~~

5 - A obrigação de proceder ao desbloqueamento do equipamento terminal incumbe à empresa que oferece os serviços de comunicações eletrónicas que o bloqueou,

devendo esta operação ser realizada no prazo de 24 horas a contar do momento em que o consumidor solicitou a sua realização ou do momento do pagamento da contrapartida prevista no n.º 2 quando esta seja devida.

6-O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos utilizadores finais que sejam microempresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, salvo se as referidas empresas e organizações renunciarem expressamente à proteção conferida por essas disposições.

SECÇÃO VI

Mudança de empresa que oferece serviços e portabilidade de números

Artigo 138.º

Mudança de empresa que oferece serviços de acesso à Internet

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - As empresas não podem atrasar, nem cometer abusos nos processos de mudança, nem transferir o serviço do utilizador final sem o consentimento expresso destes.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - O contrato do utilizador final com a anterior **empresa** cessa automaticamente após a conclusão, com sucesso, do processo de mudança.
- 9 - [...].
- 10 - O reembolso a que se refere o número anterior apenas pode ser sujeito ao pagamento de encargos se tal se encontrar estipulado no contrato, devendo esses encargos ser proporcionados e baseados nos custos efetivamente suportados ~~pele~~ **pela** anterior ~~forneador~~ **empresa** que realiza o reembolso.
- 11 - A ARN pode promover a configuração remota, via rádio, quando tecnicamente viável, para facilitar a mudança de empresa que oferece redes ou serviços de comunicações eletrónicas pelos utilizadores finais **nomeadamente prestadores e utilizadores finais**

de serviços máquina a máquina.

Artigo 139.º

Portabilidade de números

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - O reembolso a que se refere o número anterior ~~apenas pode ser sujeito ao pagamento de uma taxa~~ **ter um encargo para o utilizador final, se tal se encontrar desde que** estipulado no contrato, ~~devido essa taxa ser proporcionada e baseada~~ **nos custos** efetivamente suportados pela ~~anterior~~ empresa que realiza o reembolso.

12 - [...].

Artigo 140.º

Competências da Autoridade Reguladora Nacional

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) Os trâmites dos processos de mudança de empresa que oferece serviços de acesso à Internet e de portabilidade de números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos, a viabilidade técnica e a necessidade de assegurar a continuidade do serviço aos utilizadores finais e incluindo, sempre que tecnicamente viável, um requisito para a portabilidade se efetuar através de configuração remota, via rádio, salvo pedido em contrário do utilizador final, **nos termos do n.º 11 do artigo 138.º**.

b) [...].

4 - [...].

SECÇÃO VII

Reclamações e resolução de litígios

Artigo 141.º

Reclamações de utilizadores finais

1 - [...].

2 - [...].

3 - A ARN deve ordenar **às empresas** a investigação de situações que resultem da análise de queixas ou reclamações de que tome conhecimento no exercício das suas funções e que possam indiciar o incumprimento de disposições cuja observância lhe caiba supervisionar, consideradas individualmente ou em conjunto, podendo ordenar a adoção de medidas corretivas nos casos em que esteja em causa o incumprimento dessas disposições.

4 - A ARN publica anualmente um relatório no seu sítio na Internet com informação sobre o volume de reclamações e solicitações recebidas pela ARN, ~~identificar~~ **identificando** os prestadores e os serviços em causa e, dentro de cada serviço, as matérias que são objeto de reclamação.

SECÇÃO VIII

Serviços de informações de listas e recursos suplementares

Artigo 143.º

Serviços de informações de listas telefónicas

- 1 - As empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais com base em números que atribuem números a partir de um plano de numeração devem satisfazer todos os pedidos razoáveis de fornecimento de informações pertinentes, solicitadas para efeitos da oferta de serviços de informações de listas e de listas acessíveis ao público, num formato acordado, em condições **justas**, objetivas, orientadas para os custos; ~~proporcionais, transparentes~~ e não discriminatórias.
- 2 - A ARN pode impor obrigações e condições às empresas que controlam o acesso aos utilizadores finais para a prestação de serviços de informações de listas de acordo com o disposto nos artigos 81.º e 103.º, devendo essas obrigações e condições ser objetivas, ~~proporcionais~~, **equitativas**, transparentes e não discriminatórias.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 147.º

Internet de banda larga

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) Motores de pesquisa que permitam procurar e ~~controlar~~ **consultar** todos os tipos de informação;
 - c) Ferramentas **de formação e** educativas de base ~~e de formação~~ em linha;
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];

k) [...].

3 - [...].

SECÇÃO II

Disponibilidade do serviço universal

Artigo 148.º

Disponibilidade do serviço universal

1 - Quando, atendendo aos elementos apurados através do levantamento geográfico previsto no artigo 171.º, se disponíveis, assim como de quaisquer outros elementos de apreciação suplementar recolhidos, se verificar que a disponibilidade dos serviços previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 146.º não pode ser assegurada em circunstâncias comerciais normais ou por outros potenciais instrumentos de políticas públicas no seu território nacional ou em diferentes partes do mesmo, o Governo pode impor obrigações de serviço universal adequadas para satisfazer todos os pedidos razoáveis de utilizadores finais de acesso a esses serviços nas partes relevantes do respetivo território.

2 - [...].

3 - [...].

SECÇÃO III

Acessibilidade do serviço universal

Artigo 149.º

Prestação do serviço universal a um preço acessível

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

- a) [...];
- b) [...].
- 4 - Nas circunstâncias em que a imposição das obrigações previstas no n.º 3 ~~do artigo anterior~~ a todos os prestadores dos serviços indicados no mesmo número possa, comprovadamente, constituir um encargo administrativo ou financeiro excessivo para o Estado ou para esses prestadores, o Governo pode, a título excepcional, decidir impor a obrigação de oferecer essas opções ou pacotes tarifários apenas a empresas designadas nos termos do artigo 159.º.
- 5 - Nos casos previstos no ~~artigo número~~ anterior, o disposto no artigo 148.º é aplicável com as necessárias adaptações a tal designação.
- 6 - Os prestadores do serviço universal **devem assegurar**, a um preço acessível, ~~devem~~:
- a) ~~Adotar~~ **As** medidas adequadas para garantir que os serviços de comunicações de voz e do serviço adequado de acesso à Internet de banda larga não sejam desligados sem justificação; bem como,
- b) ~~Assegurar~~ **Que** o utilizador final possa manter o número que lhe foi atribuído para acesso ao serviço de comunicações de voz por um período de tempo adequado.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

SECÇÃO IV

Financiamento do serviço universal

Artigo 155.º

Compensação pela prestação do serviço universal

- 1 - Caso a ARN considere que a prestação de um serviço adequado de acesso à Internet de banda larga ou de um serviço de comunicações vocais, tal como estabelecido nos artigos 148.º ou 149.º, pode constituir um encargo excessivo para os prestadores **d**esses serviços que solicitam um ressarcimento, a ARN calcula os custos líquidos desse fornecimento.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 - [...].

TÍTULO VII

Taxas, Supervisão e fiscalização

CAPÍTULO I

Taxas

Artigo 165.º

Taxa anual

1 - [...].

2 - [...].

3 - O montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta da taxa a que se refere o número anterior são fixados, **ouvida a ARN, por portaria dos membros pelo do Governo, responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas, constituindo receita própria da ARN.** ~~ouvida a ARN.~~

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 166.º

Taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - O montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta da taxa a que se refere o número anterior são fixados, **ouvida a ARN, por portaria dos membros pelo do Governo, responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas, constituindo receita própria da ARN.** ~~ouvida a ARN.~~

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

5 - [...].

Artigo 167.º

Taxas pela concessão de direitos de passagem

1 - [...].

~~2-~~ Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento **dos domínios público e privado municipal** ~~de~~ por sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, ~~dos domínios público e privado municipal~~ podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração **pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais** prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual. ~~pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais.~~

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

4 - [...].

5 - O Estado e as regiões autónomas não cobram às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento **dos domínios público e privado do Estado e das regiões autónomas, à superfície ou no subsolo, de por** sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua atividade. ~~à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado e das regiões autónomas.~~

6 - [...].

CAPÍTULO II

Supervisão e fiscalização

Artigo 168.º

Prestação de informações pelas empresas

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, as empresas e entidades sujeitas à obrigação de prestação de informações nos termos da presente lei devem identificar, de forma concreta e fundamentada, as informações que consideram confidenciais e devem

juntar, caso se justifique, uma cópia não confidencial dos documentos em que se contenham tais informações.

10 - [...].

~~11 - A ARN, observando o princípio da administração aberta e o regime legal em matéria de confidencialidade, pode, mediante decisão fundamentada, divulgar informação de manifesto interesse público, independentemente da identificação feita, nos termos do n.º 9, pelas empresas e entidades que a disponibilizam.~~

Artigo 169.º

Prestação de informações específicas

1 - [...]:

a) [...]:

i) Da obrigação de pagamento das taxas administrativas que tenham sido determinadas nos termos do disposto no artigo 165.º;

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

~~*v)* Da obrigação de pagamento das taxas relativas a direitos de utilização de números que tenham sido determinadas nos termos do disposto no artigo 166.º;~~

vi) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

b) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 175.º

Fiscalização

1 - Compete à ARN a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei e respetivos regulamentos, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à ~~Direção-Geral das Alfândegas~~ ~~Alfândegas~~ **Autoridade Tributária e Aduaneira**, à CNPD, à DGC e à AdC.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 176.º

Contraordenações e coimas

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];

ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...];

kk) [...];

ll) [...];

mm) [...];

nn) [...];

oo) [...];

pp) [...];

qq) [...];

rr) [...];

ss) [...];

tt) [...];

uu) [...];

vv) [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];

ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...];

kk) [...];

ll) [...];

mm) [...];

nn) [...];

oo) [...];

pp) [...];

qq) [...];

rr) [...];

ss) [...];

tt) [...];

uu) [...];

vv) [...];

ww) [...];

xx) [...];

yy) [...];

zz) [...];

aaa) [...];

bbb) [...];

ccc) [...];

ddd) [...];

eee) [...];

fff) [...];

ggg) [...];

hhh) [...];

iii) [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

11 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

12 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

13 - [...].

~~14 - Pela prática das contraordenações previstas para a violação do n.º 1 do artigo 84.º podem, ainda, ser responsabilizados os titulares dos órgãos de administração, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade das pessoas coletivas em que a mesma seja praticada, quando:~~

~~a) Atuem em seu nome e no interesse coletivo;~~

~~b) Ocupem uma posição de liderança com autoridade para exercerem o controlo da atividade da pessoa coletiva; e~~

~~c) Conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, atuando por omissão ou violando o dever de vigilância a que estão adstritas.~~

~~15 - Para efeitos da aplicação do número anterior, a responsabilidade das pessoas coletivas não exclui a responsabilidade individual de quaisquer pessoas singulares, nem depende da responsabilização destas.~~

~~16 - A coima a aplicar às pessoas singulares cumulativamente responsáveis pela prática de contraordenações previstas nos n.ºs 14 e 15 não pode exceder 10 % da respetiva remuneração anual auferida para o exercício das suas funções na pessoa coletiva infratora, no último ano completo em que se tenha verificado a prática ilícita.~~

~~17 - Na remuneração prevista no número anterior deve incluir-se, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não, bem como prestações acessórias, tal como definidas para efeitos de tributação de rendimento, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.~~

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

Artigo 177.º

Sanções acessórias

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

~~c) Interdição do exercício de cargo ou funções de administração, de direção e de fiscalização em pessoas coletivas com intervenção na atividade de comunicações objeto do presente diploma legal até ao máximo de dois anos, nas contraordenações previstas na alínea aa) do n.º 3, por incumprimento das obrigações previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 84.º, na alínea ddd) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 176.º;~~

d) [...].

2- [...].

Artigo 187.º

Manutenção do registo

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - ~~Até 21 de dezembro de 2021, A ARN deve transmitir~~ transmite ao ORECE, por via eletrónica e nos ~~termos a definir no âmbito da cooperação entre ambos estabelecidos~~ **no CECE**, a informação acerca **de todas** das empresas ~~inscritas no registo~~ das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas ~~antes de 21 de dezembro de 2020 e cuja inscrição se mantenha àquela data~~ **inscritas no registo**.

Assembleia da República, 7 de julho de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Eurico Brilhante Dias

Carlos Pereira

Hugo Costa

